

TC 007.144/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91)

Advogados: Airton Rocha Nóbrega - OAB/DF 5.369, Roberta Ferreira Reis - OAB/DF 27.280, e Alessandro de Assunção Nóbrega - OAB/DF 30.289 (peça 28)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época (a partir de 29/3/2005), Isabel Cristina de Sá Marinho, como Diretora Associada do Instituto, e Moisés de Aguiar, então Diretor-Geral, de 23/12/2004 a 28/3/2005, em virtude de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido Instituto por força do Convênio 030/2004

(Siafi 515021), celebrado com o MME, em 22/12/2004, tendo por objeto o desenvolvimento e a implantação de sistemas de geração de energia elétrica com tecnologias renováveis no semiárido do Nordeste.

HISTÓRICO

2. Na instrução precedente (peça 7), esta Unidade Técnica fez proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

a) **citar** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), pelas quantias discriminadas a seguir:

a.1) Pagamento de despesas indevidas

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2005	7.860,00	6/7/2006	257,24	16/10/2006	994,24
15/5/2006	969,36	11/7/2006	126,00	28/2/2007	190,00
8/6/2006	660,00	10/8/2006	455,00		
8/6/2006	15,00	25/8/2006	240,00		
Total					11.766,84

a.2) Irregularidades em despesas ressarcidas a bolsistas

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2006	5.113,60	21/6/2006	2.000,00	5/9/2006	429,89

24/4/2006	5.000,00	5/7/2006	312,46	6/9/2006	597,93
25/4/2006	425,00	11/7/2006	536,31	14/9/2006	1.697,71
17/5/2006	272,85	21/7/2006	30,00	5/10/2006	190,72
24/5/2006	299,10	27/7/2006	1.000,00	23/7/2007	1.980,31
30/5/2006	7.100,00	1/8/2006	342,22		
5/6/2006	86,34	15/8/2006	418,39		
Total					27.832,83

a.3) Despesas realizadas pelo Instituto sem comprovação documental

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2006	20.000,00	10/10/2006	30.000,00	15/8/2007	5.000,00
17/3/2006	20.000,00	27/3/2007	40.000,00	30/8/2007	5.000,00
18/4/2006	10.000,00	20/4/2007	8.000,00	5/9/2007	20.000,00
8/5/2006	30.000,00	3/5/2007	17.000,00	20/9/2007	15.000,00
1/6/2006	25.000,00	16/5/2007	20.000,00	18/10/2007	11.000,00
21/7/2006	60.000,00	1/6/2007	25.000,00	20/11/2007	9.000,00
25/9/2006	75.000,00	17/7/2007	10.000,00		
2/10/2006	30.000,00	3/8/2007	20.000,00		
Total					505.000,00

a.4) Pagamento indevido de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2006	90,36	16/5/2007	90,64	30/8/2007	45,32
21/7/2006	90,64	1/6/2007	90,64	5/9/2007	136,06
2/10/2006	90,64	17/7/2007	45,32	20/9/2007	45,32
10/10/2006	45,32	3/8/2007	90,64	18/10/2007	90,64
3/5/2007	45,32	15/8/2007	45,32	20/11/2007	90,64
Total					1.132,82

a.5) Pagamento indevido de taxa de administração

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2006	420,00	20/11/2006	390,00	20/6/2007	840,00
25/4/2006	815,00	21/11/2006	500,00	16/7/2007	420,00
20/6/2006	475,00	23/1/2007	485,00	16/8/2007	420,00
21/7/2006	440,00	23/2/2007	470,00	19/10/2007	420,00
21/8/2006	495,00	27/3/2007	420,00	15/2/2008	125,00
21/9/2006	880,00	23/4/2007	420,00	3/3/2008	125,00
23/10/2006	500,00	21/5/2007	420,00	4/4/2008	125,00
Total					9.605,00

b) **ouvir em audiência** o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), responsável pelo Instituto Xingó à época, pelas seguintes irregularidades observadas no Relatório 220625 da Controladoria-Geral da União, em relação à execução do Convênio 030/2004 (Siafi 515021):

b.1) previsão genérica no projeto aprovado das aquisições de bens permanentes; bem como ausência de vinculação de cada bem adquirido em relação às metas previstas, em desacordo com os incisos II e III do art. 2º da IN STN 1/1997;

b.2) ~~simulação de cotações de preços em dispensas de licitação, em desacordo com o art. 26~~

da Lei 8.666/1993;

b.3) direcionamento nas aquisições de bens e serviços realizadas pelo Instituto Xingó em processos de dispensa de licitação, em afronta ao art. 15 do Regulamento de Licitações e Contratos do próprio Instituto Xingó.

3. Mediante o Ofício 0429/2013-TCU/Secex-SE (peça 12), de 28/5/2013, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi citado, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia informada no ofício.

4. Da mesma forma, a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho e o Instituto Xingó foram citados pela mesma razão, por meio dos Ofícios 0430 e 0432/2013-TCU/Secex-SE, respectivamente (peças 13 e 14).

5. O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento foi, ainda, notificado de audiência, por meio do Ofício 0431/2013-TCU/Secex-SE (peça 15), para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa por irregularidades observadas no Relatório 220625 da Controladoria-Geral da União, conforme detalhado acima no item “b” da proposta de encaminhamento da instrução precedente.

6. Em virtude da ausência de ciência para os Ofícios 0429, 0431 e 0432/2013-TCU/Secex-SE (peças 17, 16 e 19), foram emitidos os Ofícios 0584, 0585 e 0586/2013-TCU/Secex-SE (peças 22, 23 e 24) em substituição, tendo a mesma finalidade que os anteriores, ou seja, citar e promover audiência do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como citar o Instituto Xingó.

7. O Ofício 0586/2013-TCU/Secex-SE foi novamente devolvido por ausência de ciência (peça 27). Por meio de despacho (peça 32), resolveu-se encaminhar nova comunicação ao endereço residencial do atual representante do Instituto Xingó, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão.

8. Nesse sentido, foi emitido o Ofício 0751/2013-TCU/Secex-SE (peça 35) ao Instituto Xingó, na pessoa do seu representante legal atual, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor do Instituto.

9. Em 12/8/2013, o Sr. Airton Rocha Nóbrega, advogado constituído por meio de procuração juntada aos autos (peça 28), requereu a concessão de mais trinta dias para fazer as alegações de defesa do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, tendo em vista que ele não se achava mais integrado aos quadros do Instituto Xingó, e que precisaria solicitar documentos para elaborar a defesa (peça 30).

10. À peça 33, o Secretário desta Unidade Técnica autorizou a concessão da prorrogação de prazo solicitada, bem como a solicitação de cópia dos autos, nos termos requerido pelo procurador.

11. Em 4/9/2013, o Instituto Xingó foi cientificado dos termos do Ofício 0751/2013-TCU/Secex-SE (peça 39).

12. Em 9/9/2013, o Sr. Airton Rocha Nóbrega, procurador constituído nos autos, solicitou renovação da prorrogação antes solicitada por mais quinze dias, alegando o fato de o Sr. Gilberto estar afastado da direção do Instituto desde 2008, o que estaria acarretando dificuldade para a coleta de dados para subsidiar as alegações de defesa (peça 36).

13. Em 11/9/2013, esta Unidade Técnica, mais uma vez, deferiu a solicitação de prorrogação de prazo solicitada pelo referido procurador (peça 38).

14. Em 11/10/2013, esta Unidade Técnica recebeu comunicação referente à resposta ao Ofício 0751-TCU/Secex-SE, encaminhada pelo Diretor atual do Instituto Xingó, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (peça 41), que será adiante examinada.

15. Cabe observar que até esse momento processual, apesar das duas prorrogações de prazo concedidas, não consta dos autos quaisquer documentos referentes às respostas aos Ofícios 0584 e 0585/2013-TCU/Secex-SE (peças 22 e 23), que se referem à citação e audiência do Sr. Gilberto

Rodrigues do Nascimento.

16. Também não consta dos autos a resposta ao Ofício 0430/2013-TCU/Secex-SE, dirigido à Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho.

EXAME TÉCNICO

17. Em relação ao Ofício 0751/2013-TCU/Secex-SE (peça 35) encaminhado ao Instituto Xingó, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia atualizada aos cofres da entidade credora, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor atual do Instituto, encaminhou o documento de peça 41, onde fez as seguintes considerações:

- a) que foi eleito Diretor-Presidente do Instituto em 6/3/2009, com mandato de dois anos;
- b) que foi reeleito em 21/3/2011 para novo mandato de dois anos, que se encerrou em 21/3/2013;
- c) que após essa data, não exerceu qualquer atividade no Instituto.

17.1 Para comprovar essas informações, o Diretor anexou cópias das atas do Conselho de Administração (peça 41, p. 3-12).

17.2 Acrescentou que os fatos reportados no referido ofício são oriundos de períodos anteriores a sua gestão, não tendo responsabilidade sobre eles (peça 41, p. 1).

18. De acordo com informações constantes da instrução anterior (peça 7), parágrafo 4, o Convênio 030/2004 (Siafi 515021), objeto desta TCE, vigeu do período de 23/12/2004 a 23/2/2008. Nesse sentido, o atual Diretor, que teve sua gestão iniciada em 6/3/2009, não participou da execução do referido ajuste nem deu causa ao dano ao erário.

18.1 As considerações feitas pelo Sr. José Reinaldo em nada acrescentaram como resposta à citação promovida junto ao Instituto Xingó. Nesse sentido, observa-se que não houve apresentação de alegações de defesa por parte do atual gestor do Instituto.

19. De outro modo, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, responsável pelo Instituto Xingó, à época, também, não apresentou alegações de defesa para se opor ao teor do Ofício 0751/2013-TCU/Secex-SE. Assim, considera-se que o Instituto Xingó ficou silente, não se manifestando sobre as irregularidades apontadas, tampouco não recolheu o montante da dívida apontada.

20. Embora o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento tenha tomado ciência dos Ofícios 0584 e 0585/2013-TCU/Secex-SE, que tratam, respectivamente, de citação e audiência, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 25 e 26; bem como tenha solicitado, por duas vezes, prorrogação para se manifestar, optou por ficar silente. Não apresentou alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 030/2004 (Siafi 515021), não recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia o montante da dívida que lhe foi imputada, nem apresentou razões de justificativa pelas irregularidades observadas no Relatório 220625 da Controladoria-Geral da União, em relação à execução do referido ajuste.

20.1 Decorridos mais de nove meses desde que foi autorizada prorrogação de quinze dias (11/9/2013), mantendo-se inerte o Sr. Gilberto Rodrigues, impõe-se que seja considerado revel quanto aos fatos apontados nos ofícios referenciados.

21. De forma similar, também, mesmo tomado ciência do Ofício 0430/2013-TCU/Secex-SE, que trata de citação, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho não se manifestou quanto às irregularidades constantes do referido ofício nem recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia, órgão concedente dos recursos, a dívida que lhe foi imputada.

22. Desse modo, os responsáveis que foram citados para apresentarem alegações de defesa, bem como aquele que foi instado a apresentar razões de justificativa, mantiveram-se silentes. De acordo com o art. 12, § 3º da LOTCU, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

23. Tem-se que prestar contas é exigência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986. O responsável que gere recursos públicos tem de prestar contas de sua regular gestão, no prazo e modos devidos, competindo-lhe, exclusivamente, fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, sendo esse o entendimento pacífico nessa Corte de Contas. Como não apresentaram alegações de defesa, consideraram-se revéis para todos os efeitos legais.

24. Quando instados a se manifestarem acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU-Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

25. Com a revelia dos responsáveis, devem ser mantidas as irregularidades apontadas e os débitos imputados nas citações encaminhadas. Afinal, o silêncio dos responsáveis confirma a ocorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, restando não caracterizada a boa-fé objetivamente considerada. Assim, o processo encontra-se em condições de receber o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU.

26. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte dos responsáveis importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

27. Desse modo, propõe-se: (i) que as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho sejam julgadas irregulares e que o Tribunal condene-os, solidariamente com o Instituto Xingó, ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0584, 0430 e 0586/2013-TCU/Secex-SE, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; (ii) que seja aplicada ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

28. Após transcorrido o prazo regimental, observou-se que os responsáveis notificados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do órgão concedente a dívida apontada, bem como para oferecer razões de justificativa, mantiveram silentes.

29. O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, responsável pelo Instituto Xingó, à época, não apresentou as alegações de defesa para se opor aos termos do ofício de citação dirigido ao Instituto Xingó. Considerou-se, assim, que o Instituto ficou silente, não se manifestando sobre as irregularidades apontadas, tampouco não recolheu o montante da dívida apontada.

30. Também, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, apesar de tomado ciência dos Ofícios 0584 e 0585/2013-TCU/Secex-SE, que tratam, respectivamente, de citação e audiência, optou por ficar silente. Não apresentou alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 030/2004 (Siafi 515021), não recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia o montante da dívida que lhe foi imputada, nem apresentou razões de justificativa pelas irregularidades observadas no Relatório

220625 da Controladoria-Geral da União, em relação à execução do referido ajuste.

31. De forma similar, também, mesmo tomado ciência do Ofício 0430/2013-TCU/Secex-SE, que trata de citação, a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho não se manifestou quanto às irregularidades constantes do referido ofício nem recolheu aos cofres do Ministério de Minas e Energia, órgão concedente dos recursos, a dívida que lhe foi imputada.

32. Desse modo, os responsáveis que foram citados para apresentarem alegações de defesa, bem como aquele que foi instado a apresentar razões de justificativa, mantiveram-se silentes. De acordo com o art. 12, § 3º da LOTCU, o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

33. Com a revelia dos responsáveis, devem ser mantidas as irregularidades apontadas e os débitos imputados nas citações encaminhadas. Afinal, o silêncio dos responsáveis confirma a ocorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, restando não caracterizada a boa-fé objetivamente considerada. Assim, o processo encontra-se em condições de receber o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU.

34. Desse modo, será sugerida proposta no sentido de:

a) que as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho sejam julgadas irregulares e que o Tribunal condene-os, solidariamente com o Instituto Xingó, ao pagamento dos valores indicados nos Ofícios 0584, 0430 e 0586/2013-TCU/Secex-SE, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b) que seja aplicada ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno.

35. Ainda, no âmbito da proposta de mérito, cabe resgatar encaminhamento constante da instrução anterior (peça 7) no sentido de **dar ciência ao Ministério de Minas e Energia** para o que dispõe a legislação em vigor (arts. 51 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008), no tocante ao acompanhamento, fiscalização e prestação de contas, em especial porque a fiscalização de ajustes que têm como objeto a prestação de serviços deve, sempre que possível, ser realizada de forma simultânea à sua execução, em razão da dificuldade de verificação da efetiva execução daquilo que foi pactuado em momento posterior à sua realização.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

36. Além da expectativa de controle, com o exercício do papel deste Tribunal no monitoramento de suas deliberações, pode-se observar como ganho efetivo dessa ação de fiscalização a imputação de débito pelo Tribunal a responsáveis decorrente de citação, bem como a aplicação de sanção de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, e com base nas propostas encaminhadas nesta TCE, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revéis** os responsáveis Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794/91), e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. **Gilberto Rodrigues do Nascimento** (CPF 102.475.134-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e da Sra. **Isabel Cristina de Sá Marinho** (CPF 103.768.794/91), Diretora Associada do Instituto Xingó, à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os**,

solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres do Ministério de Minas e Energia (MME), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)						
30/12/2005	7.860,00	16/3/2006	20.000,00	17/3/2006	20.000,00	3/4/2006	420,00
18/4/2006	10.000,00	18/4/2006	5.113,60	24/4/2006	5.000,00	25/4/2006	425,00
25/4/2006	815,00	8/5/2006	30.000,00	15/5/2006	969,36	17/5/2006	272,85
24/5/2006	299,10	30/5/2006	7.100,00	1/6/2006	25.000,00	1/6/2006	90,36
5/6/2006	86,34	8/6/2006	660,00	8/6/2006	15,00	20/6/2006	475,00
21/6/2006	2.000,00	5/7/2006	312,46	6/7/2006	257,24	11/7/2006	536,31
11/7/2006	126,00	21/7/2006	30,00	21/7/2006	60.000,00	21/7/2006	90,64
21/7/2006	440,00	27/7/2006	1.000,00	1/8/2006	342,22	10/8/2006	455,00
15/8/2006	418,39	21/8/2006	495,00	25/8/2006	240,00	5/9/2006	429,89
6/9/2006	597,93	14/9/2006	1.697,71	21/9/2006	880,00	25/9/2006	75.000,00
2/10/2006	90,64	2/10/2006	30.000,00	5/10/2006	190,72	10/10/2006	45,32
10/10/2006	30.000,00	16/10/2006	994,24	23/10/2006	500,00	20/11/2006	390,00
21/11/2006	500,00	23/1/2007	485,00	23/2/2007	470,00	28/2/2007	190,00
27/3/2007	40.000,00	27/3/2007	420,00	20/4/2007	8.000,00	23/4/2007	420,00
3/5/2007	45,32	3/5/2007	17.000,00	16/5/2007	20.000,00	16/5/2007	90,64
21/5/2007	420,00	1/6/2007	25.000,00	1/6/2007	90,64	20/6/2007	840,00
16/7/2007	420,00	17/7/2007	45,32	17/7/2007	10.000,00	23/7/2007	1.980,31
3/8/2007	20.000,00	3/8/2007	90,64	15/8/2007	45,32	15/8/2007	5.000,00
16/8/2007	420,00	30/8/2007	5.000,00	30/8/2007	45,32	5/9/2007	20.000,00
5/9/2007	136,06	20/9/2007	15.000,00	20/9/2007	45,32	18/10/2007	11.000,00
18/10/2007	90,64	19/10/2007	420,00	20/11/2007	9.000,00	20/11/2007	90,64
15/2/2008	125,00	3/3/2008	125,00	4/4/2008	125,00		

c) **aplicar multa** individual proporcional ao dano aos responsáveis solidários referidos na alínea "b", nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **aplicar multa** ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas que vierem a ser imputadas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) **dar ciência** ao Ministério de Minas e Energia para o que dispõe a legislação em vigor

(arts. 51 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008), no tocante ao acompanhamento e fiscalização e prestação de contas, em especial porque a fiscalização de ajustes que têm como objeto a prestação de serviços deve, sempre que possível, ser realizada de forma simultânea à sua execução, em razão da dificuldade de verificação da efetiva execução daquilo que foi pactuado em momento posterior à sua realização;

- h) **encaminhar** ao Ministério Público Federal no Estado de Sergipe cópia do Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos;
- i) **arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado do acórdão que vier a ser proferido e as comunicações pertinentes.

Secex-SE, 2 de julho de 2014.

(assinado eletronicamente)
José Ernesto da Silva Andrade
AUFC - Mat. 8161-2